



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981455 - SP
(2021/0284934-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL - SP125275
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS - SP276970
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEIRA - SP427351
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS
EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : A8 INTERIORES E SUPRIMENTOS CORPORATIVOS EIRELI
ADVOGADO : ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS - SP314427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA ENCERRADA DE FORMA UNILATERAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. "Não se configura julgamento *ultra* ou *extra petita* quando o órgão julgador decide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência" (AglInt no REsp n. 1.329.383/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe

de 21/10/2022).

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. A modificação dos juros moratórios com a substituição pela variação da Taxa SELIC não é matéria de ordem pública e não dispensa de pedido fundamentado, pela parte, no recurso pertinente, o que incorreu, na hipótese. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. As instâncias de origem consideraram que houve abalo à honra objetiva da empresa, já que as dificuldades provocadas pelo encerramento súbito da conta corrente foram percebidas pelos seus clientes e outros possíveis parceiros comerciais.

5.1. A análise da tese recursal, no sentido de que não houve dano moral a ser indenizado, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981455 - SP
(2021/0284934-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL - SP125275
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS - SP276970
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEIRA - SP427351
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS
EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : A8 INTERIORES E SUPRIMENTOS CORPORATIVOS EIRELI
ADVOGADO : ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS - SP314427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA ENCERRADA DE FORMA UNILATERAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. "Não se configura julgamento *ultra* ou *extra petita* quando o órgão julgador decide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência" (AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe

de 21/10/2022).

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. A modificação dos juros moratórios com a substituição pela variação da Taxa SELIC não é matéria de ordem pública e não dispensa de pedido fundamentado, pela parte, no recurso pertinente, o que inocorreu, na hipótese. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. As instâncias de origem consideraram que houve abalo à honra objetiva da empresa, já que as dificuldades provocadas pelo encerramento súbito da conta corrente foram percebidas pelos seus clientes e outros possíveis parceiros comerciais.

5.1. A análise da tese recursal, no sentido de que não houve dano moral a ser indenizado, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DAS ASTREINTES E NÃO CABIMENTO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM APRECIADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TEMA NÃO SUBMETIDO AO TRIBUNAL ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, EXCEPCIONALMENTE, COM EFEITOS INFRINGENTES. (e-STJ, fls. 613/620)

Nas razões do presente inconformismo, ITAÚ defendeu que **(1)** o acórdão estadual incorreu em negativa de prestação jurisdicional; **(2)** a sentença proferida realizou julgamento *ultra petita*, na medida em que condenou o ITAÚ ao pagamento de

lucros cessantes em valores superiores ao que havia sido pleiteado na petição inicial; **(3)** devem ser afastadas as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, em relação à alegada necessidade de redução das astreintes, bem como à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois, ao manter a sentença em sua integralidade, o Tribunal *a quo* acabou rejeitando essas questões, estando o requisito do prequestionamento preenchido implicitamente; **(4)** por englobar juros e correção monetária, a Selic também é questão de ordem pública, podendo ser conhecida e aplicada de ofício pelo magistrado; **(5)** deve ser afastada a Súmula n.º 7 do STJ em relação ao pedido de afastamento dos danos morais.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 650/653).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Conforme aduzido, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional no caso, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Vale salientar que não se pode confundir julgamento desfavorável aos interesses das partes com negativa de prestação jurisdicional, ou com ausência de fundamentação.

Na hipótese em comento, o Tribunal paulista entendeu que a sentença não incorreu no julgamento *ultra petita*, conforme esclarecido no acórdão que julgou os aclaratórios opostos pelo ITAÚ:

Diferente do aduzido pelo embargante, o v. acórdão não é omissivo, porquanto explícito que a r. sentença julgou o caso se atentado aos limites da causa, mostrando-se adequados os valores ali fixados. No que se refere aos lucros cessantes, estes foram devidamente comprovados pela autora, razão pela qual devidamente arbitrados, mantido o entendimento firmado na r. sentença. (e-STJ, fls. 462). Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos

adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS.1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a violação ao art. 1.022, do NCPC, quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.2. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza vício do julgado.3. O verdadeiro intento dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa devidamente decidida.4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (EDcl no AgInt no REsp 1822748 / DF, Rel Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 24/10/2022 - sem destaques no original)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do julgamento *ultra petita*

Trata-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por A8 INTERIORES E SUPRIMENTOS CORPORATIVOS EIRELI (A8 INTERIORES) contra o ITAÚ, alegando ter sofrido prejuízos de ordem material e moral, em razão do encerramento unilateral de sua conta corrente.

Dentre os pedidos, A8 INTERIORES pleiteou lucros cessantes causados pela impossibilidade de atender aos pedidos-contratos firmados com seus clientes, em razão da falta de domicílio bancário (emissão de boleto).

Em suas razões de recurso especial, ITAÚ afirmou que o valor atribuído a esse título, na petição inicial, foi de R\$ 79.824,00. Entretanto o Juízo *a quo* determinou o pagamento de R\$ 186.146,85, o que caracterizaria um provimento jurisdicional *ultra petita*.

No ponto, o Tribunal estadual assim se manifestou:

Ainda, devem ser indenizados os lucros cessantes, sendo certo que a autora demonstrou o cancelamento (i) de projeto no valor de R\$ 79.824,00, em 29 de outubro de 2019, ante a impossibilidade de gerar boleto bancário (fls. 40) e cujo sinal seria pago através da nota fiscal emitida em 24 de outubro de 2019 no valor de R\$ 39.912,00 (fls. 61), a qual foi cancelada (fls. 62) e de projeto no valor de R\$ 410.000,00, em 13.02.2020, em virtude da impossibilidade de pagamento dos boletos pela contratante (fls. 188/198).

Além disso, foram apresentados três orçamentos de projetos que também não foram realizados em virtude da impossibilidade de emissão dos boletos: (iii) n.º 1398-16 no valor de R\$ 31.168,00 em 26 de novembro de 2019 (fls. 164/166); (iv) n.º 1428-19 revi01 no valor de

R\$ 84.217,50 em 11 de dezembro de 2019 (fls. 167/169) e (v) n.º 1394-19 no valor de R\$ 15.280,00 em 21 de novembro de 2019 (fls. 170/172), os quais também deverão ser indenizados.

Pondero, contudo, que o montante da indenização não corresponde ao valor total dos projetos, pois é evidente que nos orçamentos estão incluídos gastos com materiais e mão de obra, os quais não foram realizados e suportados pela parte autora.

Sendo assim, considero que é adequado o arbitramento de indenização por lucros cessantes no valor correspondente a 30% do valor dos projetos e orçamentos apresentados, tendo-se por parâmetro aquilo que a empresa razoavelmente deixou de lucrar com os serviços comprovadamente perdidos em razão da falha na prestação do serviço bancário prestado pelo réu destacados acima.

Depreende-se do trecho acima destacado que os prejuízos causados pela impossibilidade de emissão de boletos foram se materializando no decorrer no processo, sendo que A8 INTERIORES, em réplica, informou ao juízo sobre a existência de novos orçamentos de projetos que não puderam ser realizados, juntando documentos. Tais projetos foram levados em consideração pelo MM. Juiz *a quo* ao arbitrar o valor da indenização a título de lucros cessantes, razão pela qual a condenação foi em montante maior do que aquele apresentado na petição inicial.

Ao contrário do quanto sustentado por ITAÚ, não se está admitindo uma condenação em montante superior a partir de novas pretensões trazidas em réplica. O pedido e seu respectivo fundamento continuam os mesmos: lucros cessantes em razão da impossibilidade de emissão de boletos.

O único elemento que variou foi o valor, já que durante o trâmite processual houve outros cancelamentos de projetos, de modo que o MM. Juiz *a quo* os considerou ao proferir a sentença.

Forçoso concluir, portanto, que a r. sentença concedeu providência jurisdicional nos termos do quanto pleiteado, em observância ao princípio da congruência.

Em que pese o reforço argumentativo de ITAÚ, o entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que não se configura julgamento *ultra* ou *extra petita* quando o órgão julgador decide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência (AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022).

(3) Do afastamento das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF

Em suas razões de apelação, ITAÚ requereu a redução do valor das astreintes, bem como a exclusão da multa por ato por ato atentatório à dignidade da justiça, arbitrada pela sentença.

Ocorre que, sobre tais matérias, o Tribunal paulista não se manifestou e não houve insurgência dessa omissão nos embargos de declaração opostos por ITAÚ (e-STJ, fls. 453/455).

Assim, inexistente apreciação dos preceitos legais alegadamente violados (arts. 537, § 1º, 806, § 1º e 774 do CPC), ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre, sendo de rigor, portanto, a aplicação, por analogia, das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL. LEI NÃO VIGENTE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DIFERIMENTO DE CUSTAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. (...)

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.(...)

8. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 2073272 / SP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 5/12/2022 - sem destaques no original)

(4) Da aplicação da Taxa Selic

Verifica-se que a insurgência de ITAÚ com relação à atualização do indébito não foi suscitada em apelação, razão pela qual o Tribunal local não analisou o tema.

Nessa toada, não há que se falar em omissão no acórdão recorrido, porquanto foi observada a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, só se devolve para apreciação da instância superior o quanto atacado nas razões de recurso.

Diante desse cenário, aplicável novamente o óbice da Súmula n.º 282 do STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial não foram examinadas pela Corte de origem, em função da sua alegação tardia. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Ao contrário do quanto sustentado pelo ITAÚ, a modificação dos juros moratórios com a substituição pela variação da Taxa SELIC não é matéria de ordem pública e não dispensa de pedido fundamentado, pela parte, no recurso pertinente, o que inocorreu, na hipótese.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que os argumentos

não apresentados em momento oportuno não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal. Além disso, a jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/TF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para disciplinar e amparar a tese defendida no recurso especial.

1.1. "É cediço na jurisprudência desta Corte Superior, que a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, trata-se de indevida inovação recursal, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública" (AgInt no REsp n. 1.753.855/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe de 10/6/2019).

1.2. Tendo o suposto julgamento extra petita ocorrido na sentença, a Corte de apelação deixou de examinar a tese das agravantes no ponto, visto que apenas alegada nos aclaratórios opostos à apelação, o que não destoa do entendimento aqui mencionado.

1.3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

2.1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2.2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a agravada foi exposta ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.421.253/RJ, Rel Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 11/12/2023 - sem destaques no original)

(5) Do afastamento da Súmula n.º 7 do STJ

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal estadual consignou que:

No caso, o dano existe no próprio fato violador, impondo a

necessidade de resposta, que nada mais é que a reparação desse dano. Surge o dano “ex facto” na medida em que atingiu a esfera do lesado. É o “damnum in re ipsa”, não havendo necessidade, por isso, de reflexo patrimonial, bastando à reparação que o fato, por si só, cause ao ofendido transtornos e reações constrangedoras.

(...)

Diante disso, e considerando a finalidade da indenização por dano moral, que tem um caráter intimidativo e compensatório, levando-se em conta, ainda, o caso concreto, o valor da indenização fixado pela r. sentença no valor de R\$50.000,00 mostra-se adequado, estando dentro do que usualmente, para casos parelhos, vem sendo fixado pelo Tribunal.

As instâncias de origem consideraram que houve abalo à honra objetiva da empresa, já que as dificuldades provocadas pelo encerramento súbito da conta corrente foram percebidas pelos seus clientes e outros possíveis parceiros comerciais.

A Câmara Colegiada decidiu em decorrência de convicção formada pelas provas e circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, portanto, a análise da tese recursal, no sentido de que não houve dano moral a ser indenizado, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

Assim, como ITAÚ não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt nos EDcl no AREsp 1.981.455 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0284934-6

Número de Origem:
10205087720198260003

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL - SP125275

EDUARDO CHALFIN - SP241287

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS - SP276970

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049

CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEIRA - SP427351

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS

AGRAVADO : A8 INTERIORES E SUPRIMENTOS CORPORATIVOS EIRELI

ADVOGADO : ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS - SP314427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL - SP125275

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS - SP276970

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049

CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEIRA - SP427351

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS

EDUARDO CHALFIN - SP241287

AGRAVADO : A8 INTERIORES E SUPRIMENTOS CORPORATIVOS EIRELI

ADVOGADO : ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS - SP314427

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024